



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mgfo

Sessão de 28 de outubro de 1987

ACORDÃO N.º 302-31.139

Recurso n.º 108.872 - Processo n.º 10845/002899/86-24

Recorrente FERTIMPORT - TRANSPORTADORA E COMISSÁRIA DE DESPACHOS LTDA.

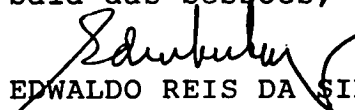
Recorrido DRF - SANTOS

FALTA DE MERCADORIA constante como importada (granel sólido). Conferência final de manifesto. Apurada regularmente a falta e caracterizada a responsabilidade do transportador, nos termos da legislação de regência, responde o mesmo, deduzida a tolerância por "perda natural", pela indenização do valor do I.I. correspondente, cujo fato gerador se aperfeiçoa na data da apuração do fato, considerando-se como tal a do lançamento respectivo (arts. 87 e 107 do R.A. - Decreto n.º 91.030/85). O regime de isenção somente se aplica à mercadoria efetivamente entrada no país (artigo 481, § 3º, do mesmo Regulamento).

Visto, relatado e discutido o presente processo,

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto, Paulo Sérgio Caputo, Paulo César de Ávila e Silva e Luis Carlos Viana de Vasconcelos, que deram provimento parcial apenas para considerar como data de referência para cálculo do tributo a da entrada da mercadoria no território nacional, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 1987.


EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente e Relator


INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAUJO - Procurador da Faz. Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 11 9 NOV 1987

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sálvio Medeiros Costa; José Affonso Monteiro de Barros Menusier e Enrique Manuel Garbayo Guarido.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 108.872 - ACÓRDÃO Nº 302-31.139

RECORRENTE: FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSÁRIA DE DESPACHOS LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS

RELATOR : EDWALDO REIS DA SILVA

R E L A T Ó R I O

Pelo Acórdão nº CSRF/03-01.457/87 (fls. 130/135), decidiu a E. Câmara Superior de Recursos fiscais, por maioria de votos, em grau de recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, reformar a decisão desta Câmara, consubstanciada no Acórdão nº 302-30.899/86 (fls. 106/111), pelos fundamentos resumidos na ementa respectiva, a seguir transcrita:

"Conferência final de manifesto. Falta de mercadoria transportada a granel (sólido). O percentual aceitável para quebra é de 1% do total manifestado, consoante disposição da INSRF 095/84. Recurso especial provido, devolvendo-se os autos à Câmara recorrida para exame da restante matéria de mérito."

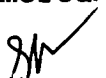
Ficou, assim, decidido pela E. Instância Especial, como se vê do voto vencedor, da lavra do ilustre Conselheiro José Façanha Mamede (fls. 133/134), que a I.N. do S.R.F. nº 12/76 se aplica "tão somente para exclusão de multas por faltas inferiores a 5% do manifestado, mas não dispensa a cobrança do imposto. Para o cálculo deste, leva-se em conta a falta apurada, excluído 1% do total manifestado, que se atribui a quebra natural, consoante o disposto na citada I.N. do S.R.F. nº 95/84".

Retorna, pois, o processo à apreciação desta Câmara, a fim de ser julgada a restante matéria de mérito, constante do recurso voluntário (fls. 93/97).

Como se vê do relatório de fls. 107/108 (lê), que ora adoto, argumentara a recorrente, quanto ao mérito, o seguinte:

a) não haver sido devidamente apurada a falta, por estar a autuação baseada unicamente na Informação de Descarga nº 5206, da CODESP, emitida cerca de 3 (três) meses após a descarga, não havendo como definir sua responsabilidade, face às disposições do Decreto-lei nº 116/67;

b) inexistir a falta, ainda, porque o desembaraço da merca-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

mercadoria foi feito pelo total submetido a despacho, conforme se vê das D.Is. respectivas, acostadas aos autos;

c) trata-se, no caso (granel), de quebra ou perda natural e inevitável no transporte marítimo, conforme reconheceu a própria Secretaria da Receita Federal, pela I.N. nº 12/76;

d) descabe exigência de indenização à Fazenda Nacional, pois as importações foram efetivadas sob regime de isenção de direitos;

e) discorda do cálculo do valor do I.I. devido, por entender que o fato gerador respectivo ocorre na data da entrada da mercadoria no território nacional, de acordo com os arts. 19, 143 e 144 do CTN, e 1º e 24 do Decreto-lei nº 37/66.

Leio em sessão, para conhecimento da espécie dos autos pelos Srs. Conselheiros (lê), o inteiro teor do aludido Acórdão nº 302-30.899/86 (fls. 106/11), e, bem assim, do recurso especial da Fazenda, contra-razões oferecidas pelo sujeito passivo e Acórdão nº CSRF/03-01.457/87, da E. Instância Especial.

É o relatório.

gmv

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Em exame, nesta oportunidade, as demais questões de mérito discutidas pelo sujeito passivo, em seu recurso voluntário a este Colegiado, cabendo assinalar que a preliminar de ilegitimidade de parte passiva ad causam, pelo mesmo argüida, já foi apreciada e rejeitada por esta Câmara, como se vê do acórdão de fls. 106/111.

Assim, de início, quanto à apuração da falta em tela, inquinada de unilateral pela recorrente, sob a alegação de estar fundada apenas na Informação de Descarga fornecida pela Administração Portuária, não procede o argumento, já que a interessada se limita apenas a alegações, sem trazer aos autos qualquer prova em contrário, como, p.ex., folha de descarga ou documento equivalente.

Por outro lado, tratando-se, como se trata, de despachos "antecipados" de mercadoria importada a granel, a quantidade efetivamente desembaraçada fica sujeita a correção, conforme, aliás, averbado nas respectivas Declarações de Importação.

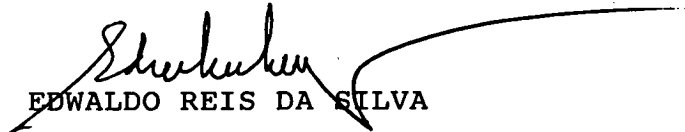
Outrossim, as perdas ou quebras naturais e inevitáveis, no transporte marítimo de mercadorias a granel, foram previstas pela Secretaria da Receita, através da Instrução Normativa nº 95/84, cuja tolerância de 1% (um por cento) já foi concedida, no caso (granel sólido).

Cabe acentuar, ainda, que a alegada isenção que beneficie a mercadoria não se estende ao transportador, responsável pela falta, só atingindo a mercadoria efetivamente entrada no país (art. 481.º parágrafo 3º, do R.A. - Decreto nº 91.030/850.

Finalmente, no tocante ao cálculo do valor do Imposto de Importação devido, tratando-se de apuração feita já na vigência do citado Decreto nº 91.030/85, é de adotar-se como base a taxa de conversão cambial em vigor na data da apuração da falta, considerando-se como tal a do lançamento respectivo, nos termos dos artigos 87 e 107 do aludido Regulamento Aduaneiro.

Isto posto, nego provimento ao recurso. ★

Sala das Sessões, 28 de outubro de 1987.


EDWALDO REIS DA SILVA
Relator